



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506535-26.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSÉ CARLOS RODRIGUES CORDEIRO DE OLIVEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, para condenar o réu José Carlos Rodrigues Cordeiro de Oliveira à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e multa de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1818

APELAÇÃO nº 1506535-26.2024.8.26.0228

COMARCA: São Paulo – 2ª Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Daniela Martins de Castro Mariani Cavallanti

APELANTES: José Carlos Rodrigues Cordeiro de Oliveira e Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADOS: Ministério Público do Estado de São Paulo e José Carlos Rodrigues Cordeiro de Oliveira

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pela Defesa e pelo Ministério Público contra sentença que condenou José Carlos Rodrigues Cordeiro de Oliveira por tráfico de drogas, com pena substituída por restritivas de direitos.
2. A Defesa busca absolvição por insuficiência de provas, enquanto o Ministério Público requer aumento da pena-base e aplicação do redutor no patamar mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação e (ii) a adequação da dosimetria da pena aplicada ao réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação é mantida com base nos depoimentos dos policiais, corroborados por provas materiais, que indicam a prática de tráfico de drogas pelo réu.
5. A quantidade e natureza das drogas apreendidas justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
6. Há circunstâncias concretas nos autos que fundamentam a conclusão de que o réu não é iniciante na prática do delito, o que justifica a aplicação do redutor em 1/3.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso defensivo desprovido e recurso ministerial parcialmente provido, para condenar o réu à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e multa de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação criminal interposto pela Defesa de José Carlos Rodrigues Cordeiro de Oliveira e pelo Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 141/150, que condenou o réu José Carlos à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, sendo substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a absolvição, por insuficiência de provas (fls. 197/202).

Já o Ministério Público pretende a fixação da pena-base acima do mínimo legal, e a aplicação redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar mínimo de 1/6 (fls. 164/169).

Os recursos foram recebidos, sendo apresentadas as respectivas contrarrazões de apelação (fls. 172/176 e 208/212).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso defensivo e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 221/232).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 08 de março de 2024, por volta de 13 horas e 09 minutos, na Avenida Ponte da Amizade, 82, - Jardim Mariluo, nesta cidade e Comarca da Capital, o réu José Carlos Rodrigues Cordeiro de Oliveira expunha à venda, tinha em depósito e trazia consigo, para fins de tráfico, 161 porções de “Tetrahydrocannabinol” (98,57 g), 107 porções de cocaína (77g) e 22 porções de cocaína, na forma de “crack” (4,41g), além de 8,38g da substância 5F-ADB, todas drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, na data dos fatos, policiais militares em patrulhamento pelo local, conhecido ponto de tráfico, visualizaram Tiago Rogério Belasqua colocando a mão dentro de um vão no muro de um condomínio, o que lhes chamou a atenção.

Ao se aproximarem, o portão do condomínio abriu e, do lado de dentro, estava o sentenciado.

Os policiais prontamente localizaram as várias porções de droga em um espaço ao lado do portão acima de onde estava o réu e seus pertences, razão pela qual procederam a busca pessoal e lograram encontrar em sua posse a quantia de R\$ 287,95, em notas pequenas, espalhadas pela sua carteira e bolsos.

Tiago informou que tinha ido comprar droga (K9) naquele condomínio e que já havia comprado drogas naquele mesmo ponto anteriormente.

Confirmou que a droga era vendida por um buraco no muro e que não “dá pra ver ninguém lá dentro”.

A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 02/05), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), laudo de constatação (fls. 24/28) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 87/90), no qual os peritos concluíram tratar-se de *Tetrahydrocannabinol*, cocaína e 5F-ADB as substâncias apreendidas com o réu.

Interrogado em Juízo, o apelante negou a prática do crime, dizendo ser usuário de cocaína. Explicou que frequenta o condomínio existente no local dos fatos, porque tem amigos lá. Negou a prática do tráfico, alegando que os policiais “forjaram” o encontro das drogas consigo, já que elas estavam a cerca de cinco metros de onde se encontrava. Naquela ocasião estava próximo à janela de uma moça que vende bebidas, bebendo cerveja. Havia outras pessoas também no local, mas os policiais o abordaram diretamente. Nada declarou aos policiais naquele momento. Acrescentou que não comprou drogas no local e não teve contato com a testemunha Tiago.

Por sua vez, o policial militar Lucas Silva Alves, em Juízo, atestou que na data dos fatos estavam em patrulhamento no local, conhecido como ponto de tráfico, e ali visualizaram um indivíduo colocando a mão em um buraco no muro, para pegar algo. Coincidentemente, a garagem do local abriu. Tiago era o rapaz que estava do lado de fora do local, ao passo que o réu estava do lado de dentro. Assim, realizaram a abordagem e, com o réu, encontraram dinheiro trocado, cerca de R\$ 280,00. Próximo ao réu havia também um

buraco, onde estavam escondidas as drogas que foram apreendidas. O réu disse que não morava mais no local. Já Tiago confirmou que foi até lá para comprar drogas. Só havia o réu no local e próximo ao buraco. Foram apreendidas porções de “crack”, “maconha” e cocaína. Explicou que o local só é acessível a condôminos e havia também uma cadeira com roupas do réu no local, sendo que o réu estava sem camiseta. Acrescentou que viu Tiago entregando o dinheiro para o réu José, pois o abriu justamente quando Tiago dava o dinheiro ao réu.

Igualmente, o policial militar Vinício Matos de Carvalho atestou no mesmo sentido, confirmando que, em patrulhamento, avistaram um buraco no portão do condomínio, sendo que um indivíduo, de fora, colocou a mão nele, e outro indivíduo, do lado de dentro, recebeu algo. O portão estava aberto, então entraram. Ali estava o réu, que tentou se esconder, mas foi abordado. Inicialmente ele alegou que morava no local, mas depois viram uma cadeira com roupas dele e encontraram a pochete com as drogas. Deste modo, ele passou a dizer que não morava ali. Nos bolsos do réu havia dinheiro trocado, bem como caneta e anotações. Na caixa de correspondências havia mais anotações, relativas a outros dias. O usuário que foi abordado confirmou ter ido ao local para comprar drogas. Havia porções de “K9”, “maconha” e cocaína. Dentro do local só estava o réu, que não conhecia até então. Explicou que o vão por onde o usuário colocava a mão era grande, de modo que foi possível avistar o réu por ali. Acrescentou que a pochete com as drogas estava muito próxima do réu, a menos de um metro.

A testemunha Tiago Rogério Belasqua foi ouvida apenas em sede policial (fls. 09), quando declarou que: “*é usuário de k9*”

e que na tarde de hoje tinha ido comprar droga em um condomínio quando sofreu o “enquadro” dos policiais. Nem chegou a encostar no muro ou ver alguém. Não viu o rapaz que foi trazido com ele e nunca tinha visto ele no local. Já tinha comprado droga naquele mesmo ponto. A droga é vendida por um buraco no muro, não dá pra ver ninguém lá dentro.”.

Assim, inexistente razão para recusar credibilidade ao relato dos policiais militares, ouvidos em Juízo, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, o depoimento dos agentes policiais merece a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese inócua.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes de segurança é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS”. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada neste Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário

contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

"Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho."

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539;

Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Logo, pelo quanto apurado, tem-se que a condenação era mesmo de rigor.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo unitário.

Com efeito, este ponto merece reparo, nos termos do que foi requerido pelo Ministério Público, pois não se pode ignorar que o artigo 42 da Lei 11.343/06 dispõe expressamente sobre a prevalência da quantidade e natureza dos entorpecentes, para a fixação da pena-base, de modo que, considerando que foram apreendidas, com o réu, 161 (cento e sessenta e uma) porções de “maconha”, 107 (cento e sete) porções de cocaína, 22 (vinte e duas) porções de cocaína na forma de “crack”, e ainda 8,38g da droga vulgarmente conhecida como “K9”, que possui notória periculosidade à saúde, tal qual a cocaína e o “crack”, é de rigor a fixação da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na segunda etapa, não foram consideradas agravantes ou atenuantes.

Por fim, na etapa final, realmente não pode subsistir a concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06,

em seu patamar máximo.

Com efeito, é certo que a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos indica, como bem ressaltado pelo Ministério Público, que a dedicação do réu à traficância não era casual e esporádica.

Mas não fora isso, o relato da testemunha Tiago, usuário de entorpecentes, no sentido de que já havia comprado drogas naquele ponto, reforça a ideia de que ali ocorre o tráfico de entorpecentes de forma estruturada. Tanto é assim que os policiais visualizaram que o comércio se dava através de um portão, a fim de resguardar o traficante que ali atuava, e com local definido para esconder as drogas, do lado de dentro.

Ademais, há que se ressaltar que, ao contrário do que ocorre para a configuração de maus antecedentes, é certo que outros feitos em andamento podem demonstrar também a dedicação do réu a atividades criminosas.

No caso dos autos, a certidão criminal de fls. 32 revela que o réu já respondia a outra ação penal, por estelionato, em continuidade delitiva, quando foi preso em flagrante por este delito.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REDUTOR
DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO
APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO POR FATO
POSTERIOR. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES
CRIMINOSAS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO

IMPROVIDO. 1. Inquéritos policiais e ações penais em curso, ainda que relativos a fatos posteriores aos do delito questionado, muito embora não configurem maus antecedentes e tampouco reincidência, podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC 553.258/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020)

Por todo o exposto, reputo que a fração de redução que melhor reflete a proporcionalidade entre a conduta do réu, e a pena a ser aplicada, é a de 1/3, resultando então na pena definitiva de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e multa de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Ficam mantidas a fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena imposta e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, porque, sobre tais pontos, o Ministério Público não se insurgiu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público, para condenar o réu José Carlos Rodrigues Cordeiro de Oliveira, qualificado nos autos, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e multa de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora